

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 14/12/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10415e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Câmara Municipal de **BARREIRAS**

Gestor: Eurico Queiroz Filho

MPC: Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de BARREIRAS, respeitante ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade do **Vereador Eurico Queiroz Filho**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender a sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da CF/1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de BARREIRAS**, relativas ao exercício de **2020**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente EURICO QUEIROZ FILHO**, ingressadas nesta Corte sob **e-TCM nº 10415e21**, **objetivando o devido julgamento**.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas **unidades gestoras**, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da

sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou a Relatoria, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 742/2021** no DOETCM de 01/09/2021. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 27ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Barreiras. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Relatório de Contas de Gestão (RGES)**. Os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Após exame realizado com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados declarados no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades:

- a) Pendência de comprovação de pagamento de multas e ressarcimentos em nome do Gestor das presentes contas;
- b) As pontuadas na Cientificação/Relatório Anual;
- c) No pagamento de subsídios aos Srs. Vereadores.

Além das irregularidades acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas de natureza formal devidamente detalhadas neste pronunciamento.

Houve apresentação de **esclarecimentos** por parte do Gestor, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugando, ao final, pela aprovação das contas.

É o **relatório**, suficiente para a apresentação do voto a ser submetido a apreciação do Colegiado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidadosamente analisados todos os elementos processuais, após a inclusão da defesa do Gestor e documentos que a acompanham, este Relator acolhe os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício antecedente, 2019, contidas no processo TCM nº 06736e20, da responsabilidade do mesmo Gestor destas, o **Sr. Eurico Queiroz Filho**, foram objeto de pronunciamento do TCM no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária.

O Relatório de Contas de Gestão, no item 11, registra a existência de pendências de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas, conforme quadros seguintes:

Multas

Processo	Vencimento	Valor RV\$
06736e20 – Contas	26/12/2020	4.000,00
09432e20 – Termo De Ocorrência	05/07/2021	3.500,00

Ressarcimentos

Processo	Vencimento	Valor R\$
09432e20 – Termo de Ocorrência	05/07/2021	38.500,00
42134-03 – Contas	04/01/2004	1.353,14

observação: - proc.42134-03 - lavrado TOC em 21/02/08 R\$1.991,49 atualizado até dezembro/2007.

A defesa final apresentou comprovações no sentido de que teriam sido efetivados os recolhimentos das seguintes cominações:

1. Processo nº 06736e20 – R\$4.000,00: - Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, Comprovante de Abertura de Processo, Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) e extrato bancário,
2. Processo nº 09432e20 – R\$3.500,00: - Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), Conhecimento de Receita, correspondente a 1º/7parcela, Listagem de Lançamento de Receitas e Demonstrativo de Receita Orçamentária Sintético;
3. Processo nº 09432e20 – Ressarcimento R\$38.500,00: - Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), comprovantes de pagamento, Demonstrativo de Receita Orçamentária e Conhecimento de Receita.

Quanto ao ressarcimento correspondente ao **processo nº 42134-03**, no valor histórico de **R\$1.353,14**, o Gestor tece considerações acerca da decisão que o imputou, alegando que a determinação exarada em 19/11/2003, foi objeto de notificação direcionada a ex-Gestora das contas da Câmara, correspondentes ao exercício de 2002, Sra. Antônia Pedrosa Pina, e que o mesmo não teria sido devidamente notificado. A Relatoria buscou verificar o correspondente Parecer

Prévio nº 616/03, relativo as contas do exercício de 2002, constatando que o mesmo registra, verbis:

“...A análise dos autos revela que houve **pagamento de sessão extraordinária** aos Srs. Vereadores, no valor total de **R\$27.300,00** (vinte e sete mil e trezentos reais), nos meses de **janeiro e dezembro** e de **R\$23.700,00** (vinte e três mil e setecentos reais) nos meses de **março, maio, junho e novembro**. Verifica-se que as sessões ocorridas em janeiro e dezembro se deram de forma correta, entretanto, as dos outros meses ocorreram em período de regular funcionamento da Câmara, o que é irregular. A **Instrução Cameral nº 002/2001 – 2ª C**, sobre a matéria, dispõe em seu art. 2º: “A indenização pela convocação de sessão extraordinária somente é admissível no período de **recesso parlamentar** e em caso de **urgência ou interesse público relevante**.”

Na relação contida na Deliberação respectiva, de 19/11/2003, consta, de fato, o nome do Gestor das presentes contas, Sr. Eurico Queiroz Filho. Houve determinação de ressarcimento aos cofres públicos do valor recebido de forma irregular, devidamente divulgada, inclusive no Diário Oficial, de sorte que realmente **permanece a imputação do ressarcimento em tela, na medida em que esgotado *in albis* o prazo recursal em relação as referidas contas**. Em assim sendo, esta Relatoria entende que deve ser recolhida a cominação. Não incide negativamente em relação as presentes, em face do acolhimento da ponderação efetivada. Assim, na hipótese de apresentação de eventual Recurso Ordinário, faz-se indispensável a juntada das comprovações pertinentes.

A documentação apresentada acerca das demais cominações recolhidas, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 72 a 78 – Docs. 06, 07 e 08”, desacompanhada dos respectivos extratos bancários, **será remetida às verificações da área técnica e registros pertinentes, inclusive quanto a correção e atualização, ou não, de valores, com as reservas devidas**. De igual sorte, na hipótese de interposição de Recurso Ordinário, devem ser apresentados ditos extratos e, eventualmente, a comprovação atinente as correções e atualizações, evitando-se a aplicação de novas cominações.

Adverte a Relatoria que penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressalvada a possibilidade de cobrança futura.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no site <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Através do Edital nº 001, publicado em 26/03/2021, o Presidente informou à sociedade que as contas estavam à disposição da Comunidade, de acordo com o estabelecido no art. 8ª da Resolução TCM nº 1.379/18.

Quanto à Transparência Pública, o item 7.3 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice **9,72** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Desejada**.

3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 1.423, de 17/12/2019**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$16.385.000,00** (dezesseis milhões trezentos e oitenta e cinco mil reais).

Consultados os autos do Executivo inseridos no sistema e-TCM e o contido no Demonstrativo da Despesa Orçamentária, ficou comprovado que as alterações orçamentárias procedidas, objetivando o ajuste dos valores iniciais as necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no total de **R\$1.992.387,64** (um milhão, novecentos e noventa e dois mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), em decorrência de abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$1.947.427,64, sendo por anulações de dotação o total de R\$1.603.500,34, e alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa no valor de R\$ 44.960,00, de sorte que restou **elevada a dotação inicial para R\$16.728.927,30**, devidamente contabilizada no Demonstrativo da Despesa Orçamentária do mês de dezembro/2020. A análise do fato será aprofundada quando da apreciação da prestação de contas do Poder Executivo.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem na dosimetria do valor da pena pecuniária ao final imposta, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas**. Neste sentido, constatamos:

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas, gerando inconsistências. **Não há mais justificativa para irregularidades em face da vigência de tais normas, desde 2009. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica no achado AUT.GERA.GV.001068. É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração da Câmara, com o auxílio do Controle Interno, atuar na fiscalização e revisão devidas;**

B) **Ausência de procedimentos licitatórios fundada em precárias motivações** – achado AUD.LICI.GV.001176, processos licitatórios e valores

seguintes: PP008/2020 – R\$306.100,00; PP009 – R\$478.800,00; PP010/2020 – R\$89.400,00; PP011/2020 – R\$176.000,00; PP012 – R\$90.000,00 e PP016 – R\$367.500,00). Aponta a análise da Regional que, quando houve, foi precária a justificativa apresentada, inclusive porque não foram indicados os objetos dos contratos decorrentes, bem assim as metas e objetivos a serem alcançados. As alegações do Gestor na defesa final não logram sanear as irregularidades apontadas. Considerada a expressividade dos valores, o fato repercute na dosimetria da pena pecuniária imposta. As normas pertinentes, considerada, inclusive, a alteração procedida mediante Lei promulgada no corrente ano, devem ser observadas e comprovadas adequadamente, nos respectivos processos administrativos;

C) **Imperfeições em contratos**, instrumentos que devem observar a normatização legal, inclusive quanto a indicação das dotações respectivas. Disciplinando deveres e direitos das partes, a sua contabilização e remessa à IRCE devem observar as normas de regência;

D) **Excessivo número de cargos em comissão** (achado **AUD.PGTO.GV.000768**), em grave desproporção com o quantitativo de cargos efetivos, gerando aqueles gastos no montante de **R\$2.357.763,75** (dois milhões, trezentos e cinquenta e sete mil setecentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), apenas nos meses de janeiro a junho/2020.

Alega a defesa final que a maior parte das nomeações para ditos cargos comissionados teria ocorrido em gestões anteriores, sem que tivesse havido questionamentos, acrescentando que a matéria poderá ser objeto de correção mediante a aprovação de lei específica. Esta Relatoria acolhe a ponderação.

Reconhece o Gestor, não obstante, ter ocorrido inconsistência quanto aos pagamentos referentes ao Servidor, Sr. Rui Félix da Silva, ocupante do Cargo Comissionado de Operador de Som (criado pela Lei Municipal nº 770/2007), de sorte que devem ser adotadas as providências de regularização.

A parte fulcral desta matéria, entretanto, reside no fato, reconhecido pelo Gestor, de o Legislativo de Barreiras possuir **140 (cento e quarenta) servidores ocupando cargos comissionados e apenas 29 (vinte e nove) exercendo cargos efetivos.** Não há razoabilidade em tal desproporção, ainda que tenha sido elevado o número de Vereadores de 11 (onze) para 19 (dezenove), em 2007. Devem ser respeitados os princípios constitucionais regedores da Administração Pública, também no particular, de sorte a evitar, inclusive, interpretações maliciosas no sentido de existir “empreguismo” por parte dos eminentes Srs. Vereadores ou do Sr. Presidente.

Trata-se de questão que tem entendimento sedimentado nesta Corte de Contas¹. A Constituição Federal - CF estabelece, expressamente, os casos cabíveis de contratações temporárias e nomeações para cargo em comissão, estes sem a prévia realização de concurso público (**art. 37, inc. II e V, da CF**).

1 A exemplo dos Processos TCM nºs 12263-14, 28113-14, 28290-14, 65267-15, 13828-15 e 12367e18, entre outros.

Não obstante, os preceitos e princípios regedores da Administração Pública impõem que a inobservância de tais regras da Lei Maior seja considerada como grave irregularidade. Não há justificativa para o fato, que representa desrespeito, frontal, aos balizamentos constitucionais.

Pedagogicamente, esclareça-se que, consoante os princípios constitucionais e dispositivo citado da CF, a regra é a realização de concurso público, na medida em que se prioriza os princípios da impessoalidade, da isonomia e da legalidade. **A nomeação sem o respeito ao concurso público é exceção**, ocorrendo nas hipóteses especificadas no texto do artigo citado.

Na busca do equilíbrio em relação aos cargos pertencentes e os não pertencentes ao quadro de pessoal efetivo, deve ser pautada no **critério da proporcionalidade**, como corolário do princípio da razoabilidade, emanado das normas constitucionais.

Acusa-se, não sem razão, e o fato é confirmado em diversos processos julgados neste Tribunal, que a não submissão ao concurso público tem se tornado regra (e não exceção) em muitas Casas Legislativas, exatamente pela desproporção existente entre o número de cargos comissionados e o de efetivos. **É o que se verifica no caso sob em análise, como visto.**

Em situações desta natureza, já se manifestou o **Supremo Tribunal Federal** no sentido de que deve o fato ser objeto de repreensão dos órgãos de controle e até mesmo a intervenção do Judiciário para o restabelecimento do equilíbrio, como podemos ver da seguinte ementa: “AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I – Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido.”²

Por tudo quanto exposto, **adverte-se a Casa Legislativa para que adote imediatas providências de correção da anomalia constatada, mesmo porque a reincidência no cometimento de irregularidades das quais tenha sido o Poder científico pode ensejar a rejeição de contas de exercícios subsequentes. Assim, determina-se que o Gestor ou seu Sucessor, na hipótese de alternância no exercício de 2022, adotem as providências necessárias para reequilibrar o quadro de servidores, de forma a que o serviço público seja efetivamente prestado por servidores concursados, eliminando as distorções verificadas.** É indispensável, portanto, a existência de equilíbrio entre o número de servidores efetivos e o de cargos comissionados. Não há sentido para o número de ocupantes de cargos comissionados superar o de servidores efetivos.

2 STF - RE:365368 SC, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, j: 22/05/2007, p: Dje-29/06/2007

Como sabido, as atribuições dos Assessores Parlamentares, por sua própria essência, devem ser aquelas relativas à atividade central da vereança, ou seja, ao processo legislativo e à fiscalização da atuação do Poder Executivo Municipal. Poderíamos citar, à guisa de exemplos: i) Assessoramento técnico nas questões de sua área de atuação ou área de conhecimento; ii) Planejamento e execução das ações legislativas do vereador; iii) Distribuição de tarefas relativas às ações legislativas; iv) Assessoramento do processo legislativo; v) Elaboração de pareceres; vi) Análise ou elaboração de projetos de lei e de outras proposições legislativas; vii) Elaboração de voto em separado; viii) Estabelecimento de interlocução do vereador com órgãos do Judiciário, do Ministério Público, do Controle Externo, do Poder Executivo e com entidades da sociedade civil.

A própria situação do servidor **Rui Félix da Silva**, ocupando o suposto “Cargo Comissionado” de Operador de Som é um claro desvio da natureza do instituto, o que deve ser corrigido imediatamente pelo Legislativo local, inclusive por meio de processo legislativo, se for o caso. De igual maneira os ocupantes de funções relativas à TV Câmara, já que não se trata de atividade estritamente ligada ao mandato parlamentar, mas sim às atividades ordinárias da Casa Legislativa.

Neste sentido, é acolhido o apontamento da Área Técnica e fica **advertida a Direção da Câmara Municipal de Barreiras** para a adoção de medidas a regularizar a situação, inclusive por meio de realização de concurso público, o quanto antes, sob pena da aplicação de sanções mais severas por esta Corte em contas futuras. A Área Técnica deverá acompanhar a matéria e, sendo o caso, adotar os procedimentos necessários para apurar as faltas e a omissão, do titular destas contas e de seu sucessor;

E) **Outras irregularidades cadastradas** na Cientificação Anual, de nºs. AUD.GERA.GM.001443, AUD.PGTO.GV.001161, AUD.PGTO.GV.000555 AUD.LICI.GV.000225, AUD.LICI.GV.000239, AUD.LICI.GV.001157 e AUD.LICI.GM.001438. Atente a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária, para exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas legais pertinentes e a regulamentação desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.379/18.

As peças contábeis foram firmadas pelo contabilista Sr. Contabilista Sr. Marcos de Oliveira Alves Junior, CRC nº 030119/O-7, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida Resolução CFC nº 1.402/12.

5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras” realizadas pelo Poder Executivo, decorrentes da exigência legal - artigo 29-A , § 2º da Constituição Federal.

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, o montante de **R\$16.729.024,60** (dezesseis milhões, setecentos e vinte e nove mil e vinte e quatro reais e sessenta centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	0,00
Duodécimos	16.729.024,60
Recebimentos Extraorçamentários	3.096.183,57
Total	19.825.208,17
Despesa Orçamentária	16.728.927,30
Pagamentos Extraorçamentários	3.096.183,57
Devolução de Duodécimos	97,30
Saldo para Exercício Seguinte	0,00
Total	19.825.208,17

5.2 - RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF 101/00

Os autos revelam a inexistência, ao final do exercício, de saldo nas contas “Bancos” e “Caixa”. Verificado o balancete do mês de dezembro de 2020, constata-se a inexistência de débitos inscritos em “Despesas empenhadas e não pagas”, bem como em “Despesas de Exercícios Anteriores – DEA”. **Houve cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF.**

Cumprir lembrar que o **art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.** Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente.** Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e o descumprimento compromete o mérito das contas.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas

5.3 PAGAMENTO DE DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$22.650,00** (vinte e dois mil seiscentos e cinquenta reais), correspondendo ao percentual de **0,19%** (zero vírgula dezenove por cento) da despesa com pessoal, de R\$12.078.764,10 (doze milhões, setenta e oito mil setecentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), pelo que se pode afirmar que foi **cumprido o princípio constitucional da razoabilidade**.

6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.379/18, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, revela saldo para o *Imobilizado* na ordem de **R\$7.154.439,07** (sete milhões, cento e cinquenta e quatro mil quatrocentos e trinta e nove reais e sete centavos), correspondente a **Bens Móveis** (R\$3.423.133,56), **Bens Imóveis** (R\$5.176.500,00) e **Depreciação** (R\$-1.445.194,49), em conformidade com o registrado no *Demonstrativo de Contas do Razão*, do SIGA da Câmara.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$16.861.239,51** (dezesseis milhões, oitocentos e sessenta e um mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$16.728.927,30** (dezesseis milhões, setecentos e vinte e oito mil novecentos e vinte e sete reais e trinta centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$9.836.308,90** (nove milhões, oitocentos e trinta e seis mil trezentos e oito reais e noventa centavos) – **observa** o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **58,34%** (cinquenta e oito vírgula trinta e quatro por cento) dos recursos transferidos.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

A **Lei Municipal nº A Lei nº 1234/2016**, de 29/12/2016, dispôs sobre a remuneração do Presidente, vigente para a legislatura 2017/2020, fixa o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$10.021,00** (dez mil e vinte e um reais).

A análise empreendida pela Área Técnica, identificou irregularidades nos registros dos subsídios pagos aos Vereadores, durante o exercício de 2020, conforme destacado na tabela contida no item 7.4 do Relatório de Contas de Gestão. Os esclarecimentos contidos na defesa final e a documentação colacionada na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs nº 62 a 71 – Docs. 02 e 05*”, devem ser avaliados pela Área Técnica em confronto com a documentação contida no e-TCM, bem como o disposto no Parecer Normativo 14/2017. Se constatadas irregularidades ou dano ao erário, deve ser lavrado **Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial** para aprofundamento da matéria.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Câmara Municipal promover **URGENTE** revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA/Captura, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas**.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$12.078.764,10** (doze milhões, setenta e oito mil setecentos e sessenta e quatro reais e dez centavos) correspondendo a **2,46%** (dois vírgula quarenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$490.275.789,51** (quatrocentos e noventa milhões, duzentos e setenta e cinco mil setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

8.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reza “*in verbis*”:

*“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos **cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**” (grifamos)*

Os registros contidos no exame realizado pela Área Técnica, item 8.1.2 do Relatório de Contas de Gestão (RGES), indicam que **não houve acréscimo** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato. **É regular a matéria.**

8.3 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram **apresentados** os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, cumprido, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.379/18.

De acordo com a análise da Área Técnica deste Tribunal, consta dos autos o Relatório Anual de Controle Interno, subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 10/03/2021, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18

Adverte-se o Poder Legislativo a necessidade de melhor atuação do sistema, com acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do titular do Controle Interno, prestigiada a sua atividade e orientação, de sorte a evitar o cometimento de irregularidades como as apontadas.

10 – TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi **apresentado** o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, cumprindo o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi **igualmente apresentado** o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2020, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo. Nesse Relatório Conclusivo não houve indicativo de irregularidades.

11. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.379/18

Foi **apresentada** a Declaração dos Bens do Gestor, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM nº 1.379/18.

12. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Encontram-se em tramitação **Termos de Ocorrências** autuados sob TCM nºs 03696e19 e 04193e21, pelo que são ressalvadas as apurações e conclusões que vierem a ser alcançadas.

13. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

1. Irregularidades encontradas na Cientificação/Relatório Anual, com destaque para a grave desproporção entre servidores nomeados para cargos de confiança e ocupantes de cargos de carreira, efetivos ou temporários;
2. Não comprovação do cumprimento de determinação de ressarcimento correspondente ao processo nº 42134-03 – **R\$1.353,14**, que deve ser efetivada, como dito, de imediato, inclusive como condição para a apresentação de eventual recurso ordinário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e á ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, porque regulares, embora com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de BARREIRAS**, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, consubstanciadas no processo e-TCM Nº **10415e21**, aplicando-se ao Gestor, Sr. **EURICO QUEIROZ FILHO**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar, em razão das irregularidades descritas, **multa no valor de R\$2.000,00** (dois mil reais), a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do multado, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei. **Reitera-se que o atraso no recolhimento da pena pecuniária impõe a correção e atualização do valor respectivo.**

A quitação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao efetivo recolhimento das cominações impostas, devidamente comprovado.

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Sr. Prefeito de **Barreiras**, a quem compete efetivar a **imediate cobrança** da cominação imposta, na hipótese do **seu não recolhimento no prazo fixado, de 30** (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, advertindo-o que a omissão no cumprimento deste dever, além de poder vir a comprometer o mérito de suas contas anuais, pode gerar a formulação de representação ao Ministério Público Estadual pela prática de ato de improbidade administrativa e infração a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recomendações ao Titular do Legislativo:

- Devem ser adotadas providências que **evitem a reincidência no cometimento das irregularidades apontadas, de sorte a evitar eventual comprometimento de contas de exercícios seguintes.**

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Remeter a documentação encaminhada via e-TCM, atinente a multas e ressarcimento, localizada na pasta eletrônica "**Defesa à Notificação da UJ, nº 72 a 78 – Docs. 06, 07 e 08**", para a Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 1 deste pronunciamento.
- Informar a Diretoria de Controle Externo acerca do contido no item 7.3, relativo a subsídios dos vereadores, agilizando-se eventual lavratura de **Termo de Ocorrência** ou **Tomada de Contas Especial**, a depender dos resultados alcançados.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o

posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 01 de dezembro de 2021.

Cons. Nelson Vicente Portela Pellegrino
Presidente em Exercício

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.